



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7904

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600290-35.2018.6.07.0000

**REPRESENTANTE: REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO REGIONAL DO DF,
FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657,
GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF033658**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657,
GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF033658**

**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ALEXANDRE
FROTA DE ANDRADE**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MILA DE AVILA VIO - SP195095, RICARDO TADEU
DALMASO MARQUES - SP305630, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CELSO DE
FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA
BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298,
NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, CAMILA DE
ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA
MARIA CASACA LIMA - SP307184**

Advogado do(a) REPRESENTADO: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

**DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
negativa ANTECIPADA. REDE SOCIAL FACEBOOK. MENSAGEM
INVERÍDICA DE CUNHO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA.**

1. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação nas redes sociais, antes do período permitido pelo art. 36, *caput*, da Lei 9.504/1997, de conteúdo inverídico, denegrindo a imagem de pré-candidato perante os eleitores, atribuindo-lhe a autoria de frase que não falou, ultrapassando os limites da liberdade de informação, em contexto de disputa eleitoral.



2. Caso em que se verifica evidente prejuízo à imagem de pré-candidato, dada a abrangência da publicação, razão pela qual a postagem se amolda à hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa, a qual infringe o direito de igualdade, que deve nortear a disputa eleitoral.

3. A publicação feita no perfil de usuário de rede social presume-se por ele realizada, cabendo ao responsável pela página a prova de que não foi o responsável pela postagem. As circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o representado não ter tido conhecimento da publicação.

4. Representação julgada parcialmente procedente.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 19/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade – Diretório Regional do Distrito Federal e por Francisco Leite de Oliveira (Chico Leite) contra o *Facebook* Brasil e Alexandre Frota de Andrade.

Os representantes narram, em síntese, que no dia 15.07.2018 tomaram conhecimento que Alexandre Frota de Andrade, por intermédio de sua página no *Facebook*, publicou notícias falsas e ofensivas à pessoa do pré-candidato Chico Leite, denegrindo sua imagem, atribuindo-lhe indiretamente a pecha de corrupto. Sustentam que o conteúdo das postagens induziu o eleitor a acreditar que Chico Leite seria a favor da prisão do Juiz Sérgio Moro, contrário à *Operação Lava Jato*, e por esse motivo não mereceria o voto do eleitor. Esclarecem que o conteúdo dessa publicação é falso, pois sempre se manifestaram publicamente a favor da Operação. Alegam que a postagem configura propaganda negativa antecipada. Afirmam que Alexandre Frota de Andrade praticou os crimes tipificados nos arts. 323 e 325 do Código Eleitoral.



Requereram, liminarmente: *i) a imediata remoção da postagem; ii) que seja determinado que Alexandre Frota de Andrade se abstenha de postar conteúdos danosos e falsos contra o pré-candidato Chico Leite. No mérito: iii) a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997 em seu grau máximo; iv) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público eleitoral para apuração de eventuais crimes eleitorais.*

A liminar foi concedida para determinar aos representados a remoção da publicação, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução 23.551/2017 do TSE, bem como para determinar que Alexandre Frota de Andrade se abstenham de postar novamente o conteúdo. Foi fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no cumprimento, sem prejuízo de majoração. Na hipótese de nova postagem, foi fixada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo ato, além mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, enquanto perdurar a nova veiculação.

O representado Alexandre Frota de Andrade apresentou contestação na qual afirmou não ser o autor da postagem. Alegou, em síntese, que até a data de 24.07.2018, não conhecia Francisco Leite de Oliveira, nem mesmo possuía qualquer informação sobre sua pré-candidatura ou sua trajetória política, não podendo nem mesmo afirmar se a postagem era falsa ou verdadeira. Esclarece que tão logo tomou conhecimento da postagem e da decisão judicial removeu a publicação. Alega também ser vítima de propaganda eleitoral antecipada negativa. Requereu o sobrestamento dos autos e, ao final, a improcedência da representação.

O representado *Facebook* Brasil apresentou defesa noticiando que o conteúdo considerado ilícito foi removido pelo próprio usuário. Destacou a inexistência do dever de fiscalização e a imprescindibilidade de ordem judicial específica para remoção de conteúdo da internet. Sustentou que a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet é restrita ao descumprimento de ordem judicial específica, conforme art. 57-F, da Lei 9.504/1997. Requereu: *i) a reconsideração da decisão que determinou a fiscalização e o monitoramento de publicação do conteúdo impugnado nos autos; ii) a improcedência do pedido genérico de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, uma vez que não houve qualquer violação à legislação eleitoral pelo Facebook Brasil.*

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela procedência dos pedidos formulados na representação.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

Trata-se de representação proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade – Diretório Regional do Distrito Federal e por Francisco Leite de Oliveira (Chico Leite) contra o *Facebook* Brasil e Alexandre Frota de Andrade. Alegam, em síntese, que Alexandre Frota de Andrade, por intermédio de sua página no *Facebook*, publicou notícias falsas e ofensivas à



pessoa do pré-candidato Chico Leite, denegrindo sua imagem, atribuindo-lhe indiretamente a pecha de corrupto. Requereram, liminarmente: *i) a imediata remoção da postagem; ii) que seja determinado que Alexandre Frota de Andrade se abstenha de postar conteúdos danosos e falsos contra o pré-candidato Chico Leite. No mérito: iii) a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997 em seu grau máximo; iv) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público eleitoral para apuração de eventuais crimes eleitorais.*

Com razão os representantes.

O princípio constitucional da liberdade de expressão não é absoluto. A Justiça Eleitoral deve garantir as condições para o legítimo debate democrático e, por consequência, coibir práticas abusivas.

No caso, foi veiculada na página pessoal do representado Alexandre Frota de Andrade no *Facebook* a seguinte publicação:

“Querer não é poder !! Fica querendo, Canalha!” - No conteúdo do template/card a seguinte mensagem: “EU QUERO A PRISÃO DO JUIZ SÉRGIO MORO EM 24 HORAS/ DIZ O PRÉ-CANDIDATO AO SENADO CHICO LEITE/ NÃO VOTE NELE”

Conforme noticiado pelos representantes, a publicação obteve 3,6 mil curtidas, 4,2 mil compartilhamentos e 1.156 mil comentários. Destaca-se a ausência de fonte ou referência idônea a fundamentar tais informações, visando à indução errônea do leitor.

A falsidade do conteúdo da publicação foi comprovada por intermédio de *links* cujos conteúdos demonstram de forma clara o posicionamento favorável do pré-candidato Chico Leite em relação à Operação Lava Jato, afastando, portanto, a possibilidade de veracidade da informação veiculada.

O representado Alexandre Frota de Andrade é figura pública, com mais de um milhão de seguidores em sua página eletrônica. Seu perfil no *Facebook* é público, com possibilidade de visualização e compartilhamento por um número ilimitado de pessoas, o que facilita a disseminação dos conteúdos postados.

É inegável, portanto, o potencial da publicação em acarretar prejuízos irremediáveis à imagem política dos representantes e, conseqüentemente, desestabilizar o próprio pleito eleitoral.

Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação nas redes sociais, antes do período permitido pelo art. 36, *caput*, da Lei 9.504/1997, de conteúdo inverídico, denegrindo a imagem de pré-candidato perante os eleitores, atribuindo-lhe a autoria de frase que não falou, ultrapassando os limites da liberdade de informação, em contexto de disputa eleitoral.

A propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral, conforme o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/1997. Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada.



O art. 36-A, da Lei 9.504/1997, dispõe que “*Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)*”

No presente caso houve pedido expresso para que os eleitores não votassem no pré-candidato Chico Leite. Incitar alguém a não votar em outrem, mediante a publicação de conteúdo inverídico, em período não destinado à propaganda eleitoral configura ilícito eleitoral.

Caso em que se verifica evidente prejuízo à imagem de pré-candidato, dada a abrangência da publicação, razão pela qual a postagem se amolda à hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa, a qual infringe o direito de igualdade, que deve nortear a disputa eleitoral.

O artigo 36, § 3º[1], da Lei 9.504/1997 prevê a sanção de multa a ser imposta a quem divulgar propaganda antecipada.

A Resolução 23.551/2017 do TSE, ao dispor sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições, estabelece, em seu art. 22, § 1º[2], a possibilidade de limitação de conteúdo, “*quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos*”.

O representado Alexandre Frota de Andrade alegou não ser o autor da publicação, porém não comprovou essa alegação. Sua responsabilidade pelo compartilhamento, sem a necessária verificação quanto à veracidade do conteúdo, implica na procedência da representação.

A publicação feita no perfil de usuário de rede social presume-se por ele realizada, cabendo ao responsável pela página a prova de que não foi o responsável pela postagem. As circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o representado não ter tido conhecimento da publicação.

Não há que se falar na aplicação e multa ao *Facebook* Brasil, tendo em vista que somente oferece o serviço de hospedagem, não é o responsável pelo conteúdo, não sendo exigível a fiscalização e o monitoramento das publicações realizadas por seus usuários.

O art. 57-F[3], *caput*, da Lei 9.504/1997, dispõe que o provedor de conteúdo, bem como o provedor de serviços multimídia que hospede propaganda eleitoral de candidato, será responsabilizado apenas no caso de não retirar o conteúdo da internet após recebimento de ordem judicial da lavra da Justiça Eleitoral dentro do prazo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, para condenar Alexandre Frota de Andrade ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



DECISÃO

Julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 19/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 36. (...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[2] Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

[3] Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)





Assinado eletronicamente por: HECTOR VALVERDE SANTANA - 19/09/2018 17:16:38

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809191716382300000000071077>

Número do documento: 1809191716382300000000071077